



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

SILVIA DA SILVA XAVIER

**ANÁLISE FORENSE DE MUNIÇÕES DEFLAGRADAS: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DE NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL**

**ARIQUEMES - RO
2024**

SILVIA DA SILVA XAVIER

**ANÁLISE FORENSE DE MUNIÇÕES DEFLAGRADAS: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DE NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt
Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

X3a Xavier, Silvia da Silva.

Análise forense de munições deflagradas: desafios e perspectivas no contexto de não enquadramento legal. / Silvia da Silva Xavier. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

40 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Estatuto do desarmamento. 2. Imputabilidade. 3. Munição deflagrada. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

SILVIA DA SILVA XAVIER

ANÁLISE FORENSE DE MUNIÇÕES DEFLAGRADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DE NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 04-12-2024 09:35:25

Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch
Cento Universitário Faema – UNIFAEMA

PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA
G1, OU=08087112000121, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.04 10:34:14-04'00"
Font: PDF-Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Cento Universitário Faema – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: RUBENS DAROLT JUNIOR
Razão: Sou responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 03-12-2024 22:26:11

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Cento Universitário Faema – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu esposo e amigas, cujo apoio e incentivo me impulsionaram a perseguir meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar e iluminar em todos os momentos desta jornada.

A minha mãe, pelo amor incondicional e pelo apoio constante que sempre me proporcionou, incentivando-me a buscar meus objetivos e a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu esposo, Elimar, por estar ao meu lado em cada passo, oferecendo suporte emocional e motivacional, e por acreditar em mim mesmo nos momentos mais desafiadores.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior, pela orientação valiosa, paciência e dedicação ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua expertise e conselhos foram fundamentais para a realização deste projeto.

Quero expressar minha profunda gratidão às minhas amigas, Luma e Melissa, que me apoiaram, incentivaram e estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada. Vocês tornaram essa experiência ainda mais especial!

Por fim, manifesto meus sinceros agradecimentos ao Delegado de Polícia Civil, Dr. Joás da Silva Gomes, pela inestimável contribuição prestada para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Sua colaboração foi fundamental para o desenvolvimento e conclusão desta etapa acadêmica.

*“Haverá flagelo mais terrível do
que a injustiça de armas na mão?”*

Aristóteles (384 a.c. a 322 a.c.)

RESUMO

O presente trabalho buscou fazer um paralelo sobre a imputabilidade do porte de munição deflagrada frente ao Código Penal brasileiro. No contexto jurídico, a posse de estojos deflagrados não constitui o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pois essa lei tipifica a posse, o porte, a aquisição ou o fornecimento de arma de fogo, acessórios ou munição sem autorização e em desacordo com a legislação. A posse de estojos deflagrados, que são munições já utilizadas e sem projétil, não é considerada uma conduta que fere os preceitos legais estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento. A partir dessa premissa, é importante destacar que a legislação e a jurisprudência têm considerado que a posse de estojos deflagrados não configura um risco ou ameaça à segurança pública, diferentemente da posse de munições intactas ou armas de fogo. A pesquisa indicou que, juridicamente, essa posse não configura crime, pois a legislação atual não abrange estojos deflagrados como objetos cuja posse seja punível. Consequentemente, os indivíduos que possuem tais objetos não podem ser considerados culpados sob o ordenamento jurídico vigente. Esta pesquisa teve como objetivo específico analisar a imputabilidade da posse de munição deflagrada à luz do ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se de metodologia bibliográfica e documental. Foram consultados artigos científicos, livros e legislação, principalmente através das plataformas Google Acadêmico e SciELO, além de sites de livre acesso e arquivos de jurisprudência. Por fim, utilizou-se o método quali-quantitativo combinou métodos qualitativos e quantitativos para coletar, analisar e interpretar dados. O objetivo dessa abordagem foi aproveitar às vantagens de ambas as abordagens, oferecendo uma compreensão mais completa e detalhada do fenômeno estudado, bem como a pesquisa descritiva para determinar as características legais da posse de estojos deflagrados e seu enquadramento no contexto jurídico atual. A análise forense de munições deflagradas é um componente crucial da investigação de crimes envolvendo armas de fogo; sua realização é essencial tanto para a conclusão de casos quanto para a preservação da segurança pública. A posse e o uso de munições deflagradas no Brasil suscitam questões complexas que envolvem imputabilidade, legislação atual e jurisprudência, tornando o assunto de grande importância para o sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Estatuto do desarmamento; Imputabilidade; Munição deflagrada.

ABSTRACT

The present work sought to make a parallel about the imputability of carrying detonated ammunition under the Brazilian Penal Code. In the legal context, the possession of fired cases does not constitute the crime provided for in article 14 of Law No. 10,826/03, as this law typifies the possession, carrying, acquisition or supply of a firearm, accessories or ammunition without authorization and in disagreement with the legislation. The possession of fired cases, which are ammunition that has already been used and without a projectile, is not considered conduct that violates the legal precepts established by the Disarmament Statute. Based on this premise, it is important to highlight that legislation and jurisprudence have considered that the possession of exploded cases does not constitute a risk or threat to public safety, unlike the possession of intact ammunition or firearms. The research indicated that, legally, this possession does not constitute a crime, as current legislation does not cover exploded cases as objects whose possession is punishable. Consequently, individuals who possess such objects cannot be considered guilty under the current legal system. This research had the specific objective of analyzing the imputability of possession of detonated ammunition in light of the Brazilian legal system, using bibliographic and documentary methodology. Scientific articles, books and legislation were consulted, mainly through the Google Scholar and SciELO platforms, in addition to freely accessible websites and jurisprudence archives. Finally, the qualitative and quantitative method was used, combining qualitative and quantitative methods to collect, analyze and interpret data. The objective of this approach was to take advantage of the advantages of both approaches, offering a more complete and detailed understanding of the phenomenon studied, as well as descriptive research to determine the legal characteristics of the possession of explosive cases and their framing in the current legal context. Forensic analysis of detonated ammunition is a crucial component of investigating crimes involving firearms; its implementation is essential both for the conclusion of cases and for the preservation of public safety. The possession and use of detonated ammunition in Brazil raises complex issues involving imputability, current legislation and jurisprudence, making the issue of great importance for the criminal justice system.

Keywords: disarmament status; Imputability; Exploded ammunition..

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA.....	13
1.2 OBJETIVOS.....	14
1.2.1 Geral	15
1.2.2 Específicos	15
1.2.3 Hipótese	16
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	17
2.1 BALÍSTICA FORENSE	17
2.2 CULPABILIDADE NO PORTE DE MUNIÇÃO DEFLAGRADA	24
2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A IMPUTABILIDADE DE POSSE DE MUNIÇÃO DEFLAGRADA.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A análise forense de munições deflagradas é um componente essencial da investigação de crimes envolvendo armas de fogo, sendo vital para a resolução de casos e para a preservação da segurança pública. A posse e o uso de munições deflagradas no Brasil suscitam questões complexas que envolvem imputabilidade, legislação atual e jurisprudência. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), por exemplo, estabelece limites para a posse, porte e uso de armas de fogo, acessórios e munições, e limita as ações consideradas criminosas.

A posse de estojos deflagrados, que são munições usadas e sem projétil, é um assunto relevante para discussão no âmbito jurídico porque levanta dúvida sobre se pode ser considerada uma conduta criminosa. A posse de estojos deflagrados ou munições intactas é considerada um risco ou ameaça à segurança pública, de acordo com a doutrina.

A munição deflagrada, que consiste em estojos de cartuchos que já foram disparados e não contêm projéteis, apresenta um desafio específico em termos legais. Os estojos deflagrados não possuem a capacidade de matar, diferentemente das munições intactas, o que levanta dúvidas sobre sua periculosidade e a necessidade de regulamentação específica. Apesar da distinção óbvia entre munição intacta e deflagrada, os tribunais e os legisladores ainda não entenderam adequadamente cada um desses elementos legalmente.

Com esta pesquisa, busca o objetivo de aprofundar a compreensão do direito brasileiro sobre a posse de munição deflagrada, empregando metodologias qualitativas. A consulta de jurisprudência e legislação, juntamente com a análise documental e bibliográfica, permitirá uma investigação abrangente do assunto, considerando as nuances legais e forenses envolvidas.

Este estudo visa explorar a relação entre a ciência forense e o sistema jurídico para fornecer informações úteis sobre a atipicidade da posse de estojos deflagrados, enfatizando as diferenças e convergências entre as interpretações legais e práticas. Para uma aplicação eficiente e eficaz da lei e para a melhoria das práticas forenses e jurídicas relacionadas à análise de munições deflagradas, é necessária uma compreensão profunda desse assunto.

Finalmente, o objetivo da pesquisa é fomentar o debate jurídico sobre a necessidade de revisão e atualização das leis que regulamentam o porte e posse de

munições. Ao enfatizar que a posse de munição deflagrada não constitui crime, o objetivo é promover uma interpretação mais precisa e justa das leis penais, ao mesmo tempo em que se seguem os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Para evitar injustiças e garantir que os recursos do sistema judiciário sejam direcionados para combater efetivamente as condutas que realmente ameaçam a segurança pública, é fundamental ter clareza sobre este tema.

A pesquisa abordou a necessidade de revisão das leis sobre porte e posse de munições, destacando a importância de uma interpretação precisa e justa das leis penais. No capítulo de balística forense, foi discutida a definição de arma de fogo e as consequências legais da posse sem autorização. A análise cuidadosa da legislação, especialmente do Estatuto do Desarmamento, foi enfatizada, ressaltando a importância de considerar definições legais, jurisprudência consolidada e aspectos técnicos e forenses. A necessidade de revisão da legislação sobre porte e posse de munições foi destacada, visando estabelecer regulamentações mais claras e precisas, especialmente em relação à diferenciação entre munição intacta e deflagrada. Por fim, a importância da integração entre ciência forense e sistema jurídico para aprimorar práticas de investigação e interpretação da lei foi ressaltada como um caminho para promover uma sociedade mais justa e segura para todos os cidadãos.

1.1 JUSTIFICATIVA

A pesquisa sobre a responsabilidade pela posse de munição deflagrada no Brasil é um assunto difícil e relevante, e envolve examinar a legislação, a jurisprudência e os elementos técnicos e forenses. A posse de estojos deflagrados, que são munições usadas e sem projétil, é um assunto importante para discussão no âmbito jurídico tendo em vista que levanta dúvida sobre se pode ser considerada uma conduta criminosa.

Atualmente, a legislação não considera estojos deflagrados como bens cuja posse é punível, o que deixa as pessoas com dúvidas sobre a responsabilidade de portar munição deflagrada. Como não há lesividade suficiente para tornar essa conduta típica, a jurisprudência examinada concluiu que a posse de munição deflagrada não constitui um crime.

A análise forense de munições deflagradas é um componente crucial da investigação de crimes envolvendo armas de fogo. Sua realização é essencial tanto para a resolução de casos quanto para a preservação da segurança pública. A pesquisa enfatizou a necessidade de uma revisão das leis relativas ao porte e posse de munições, enfatizando a importância de uma interpretação precisa e imparcial das leis penais.

Devido às audácias dos que vivem à margem da lei e às deficiências da segurança pública combinadas com a fragilização da sociedade ordenada, a discussão sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento está aumentando. Os defensores do Estatuto do Desarmamento e os defensores de sua revogação têm discutido o assunto.

A pesquisa mostrou que o artigo 14 da Lei nº 10.826/03 não proíbe a posse de estojos deflagrados, pois proíbe a posse, porte, aquisição ou fornecimento de armas de fogo, acessórios ou munição sem autorização e em desacordo com a lei. Portanto, manter estojos queimados não é uma ação que viola o Estatuto do Desarmamento.

A posse de estojos deflagrados não constitui um risco iminente à segurança pública, em comparação com a posse de munições intactas ou armas de fogo. É necessário enfatizar esse ponto. Essa distinção é crucial para garantir a aplicação adequada da lei e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, respeitando os princípios de proporcionalidade e legalidade.

A importância de distinguir entre a posse de munição deflagrada e intacta é demonstrada pela jurisprudência examinada. O público em geral concorda que ter munição intacta pode ser um crime, mas ter munição deflagrada não é propriamente considerado um crime.

A pesquisa atual enfatiza a importância de examinar o contexto legal e fático específico de cada caso, o que melhora nossa compreensão da imputabilidade da posse de munição deflagrada. A análise forense é uma parte crucial da interpretação e aplicação da legislação visto que fornece suporte técnico e científico para embasar decisões judiciais justas e fundamentadas.

A jurisprudência analisada indica que a legislação relativa à posse e porte de munições deve ser revisada. Essa revisão deve criar regulamentações mais precisas e claras que diferenciem munição deflagrada da intacta. Isso permitirá que a lei seja aplicada de maneira mais equitativa e proporcional, ao mesmo tempo em que preserva os direitos individuais e os princípios de segurança pública.

Por fim, as considerações sobre a atipicidade de posse de estojos incendiados enfatizam a necessidade de uma abordagem integrada entre a ciência forense e o sistema jurídico para melhorar as práticas de investigação e interpretação da lei. Para alcançar a justiça e a segurança em uma sociedade, é necessário um diálogo constante entre várias áreas do conhecimento.

1.2 OBJETIVOS

A finalidade é examinar minuciosamente a reutilização de munições deflagradas na área da balística forense, dando especial atenção às suas consequências legais e operacionais. A meta principal é entender como a avaliação forense de munições deflagradas pode ser utilizada de forma eficiente para ajudar na resolução de delitos que envolvem armas de fogo. Ademais, o estudo tem como objetivo analisar criticamente a legislação em vigor no Brasil, em particular o Estatuto do Desarmamento. O objetivo é determinar se o porte de munições detonadas pode ser visto como um ato criminoso e quais são as implicações dessa prática para a segurança pública.

Para atingir tais metas, a pesquisa propõe-se a investigar os procedimentos empregados na avaliação forense de munições deflagradas, concentrando-se na identificação de suas propriedades balísticas e na relevância dessa avaliação para

as investigações de crimes. Avaliar as consequências jurídicas da posse e reutilização de munições já detonadas é outro aspecto crucial, considerando a legislação vigente e eventuais brechas. Finalmente, serão estabelecidas orientações para o manuseio apropriado dessas munições durante as investigações, visando assegurar não só a eficácia dos procedimentos forenses, mas também o respeito aos direitos das pessoas implicadas. A pesquisa busca auxiliar em um debate mais profundo sobre a necessidade de revisão e atualização das leis brasileiras que controlam a posse e o uso de munições, incentivando uma aplicação mais equitativa e proporcional da lei penal.

1.2.1 Geral

O objetivo principal deste estudo é examinar a reutilização de munições incendiadas na balística forense, examinando as consequências legais e operacionais. O objetivo da pesquisa é descobrir como a análise forense pode ajudar a esclarecer crimes envolvendo armas de fogo e como a legislação atual trata desse assunto. Além disso, ela incentiva a discussão sobre a necessidade de revisão e atualização das leis brasileiras que regulam a posse e o uso de munições.

1.2.2 Específicos

Investigar os métodos de análise forense usados em munições deflagradas: Este objetivo explora os métodos e processos utilizados na análise de munições deflagradas, incluindo a identificação de características balísticas, bem como a importância dessas análises para a investigação criminal. A pesquisa se concentrará em como essas técnicas podem ser usadas para coletar provas que possam ajudar no julgamento de crimes de armas.

Avaliar as consequências legais da reutilização de munições no Brasil: Aqui, o foco será examinar as implicações legais da posse e reutilização de munições deflagradas, usando o Estatuto do Desarmamento e outras leis vigentes no Brasil. O objetivo da análise é determinar se a posse de estojos incendiados pode ser considerada uma conduta criminosa e quais são os riscos associados a essa prática no contexto da segurança pública.

Criar diretrizes para a manipulação e análise adequadas de munições deflagradas em investigações forenses: este objetivo é criar diretrizes úteis para profissionais da área forense e autoridades policiais sobre como lidar com munições

deflagradas. A proposta incluirá padrões para a análise dessas munições, com o objetivo de garantir que as investigações sejam conduzidas de forma eficiente e que os direitos dos indivíduos sejam respeitados.

1.2.3 Hipótese

A ideia principal deste estudo é que, desde que sejam seguidos procedimentos adequados de análise e regulamentação, a reutilização de munições deflagradas pode ser legal e segura. A pesquisa indica que uma interpretação mais precisa das leis e uma melhor compreensão dos elementos técnicos da balística forense pode ajudar a prevenir injustiças e a promover uma abordagem mais racional e lógica em relação à posse de munições deflagradas, melhorando assim a segurança pública e a justiça.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa começou com uma revisão abrangente da pesquisa anterior sobre a posse e análise forense de munições deflagradas. Além da legislação relevante, como o Estatuto do Desarmamento, foram consultados artigos científicos, livros, teses e dissertações. As fontes escolhidas incluíram sites de livre acesso e arquivos de jurisprudência, bem como plataformas acadêmicas como Google Acadêmico e SciELO.

A análise qualitativa foi usada para examinar os aspectos legais e forenses da posse de munições deflagradas. A interpretação de textos legais, decisões judiciais e opiniões de especialistas em balística forense e direito foram todos usados para isso. O objetivo do estudo era determinar padrões, tendências e discrepâncias nas interpretações legais sobre a posse de estojos incendiados.

Para complementar a análise qualitativa, coletados dados quantitativos sobre a frequência de casos relacionados à posse de armas de fogo e estatísticas sobre crimes relacionados à posse de armas de fogo. A análise desses dados permitiu a identificação de tendências e correlações que poderiam contribuir para a discussão sobre a legalidade e segurança da posse de munições deflagradas.

A pesquisa analisou casos específicos em que a posse de munições deflagradas era um fator significativo. Esses estudos de caso ajudaram a

demonstrar os efeitos práticos da legislação atual e como os tribunais têm abordado o assunto da posse de estojos incendiados.

Foram realizadas entrevistas com profissionais da área forense, advogados e especialistas em direito penal com o objetivo de obter informações sobre as regras e os procedimentos aplicáveis à posse de munições deflagradas. Essas entrevistas forneceram uma visão prática e atualizada dos problemas enfrentados na aplicação da lei e na análise forense.

Para garantir a consistência e a robustez dos resultados, técnicas de triangulação foram usadas para realizar uma análise integrada dos dados coletados. A utilização de uma combinação de técnicas qualitativas e quantitativas permitiu uma compreensão mais abrangente do fenômeno estudado, o que contribuiu para as conclusões e sugestões que foram feitas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) do Brasil estabelece limites claros à posse, porte e uso de armas de fogo e suas munições. Munições são dispositivos destinados a serem disparados por armas de fogo e podem ser tanto deflagrados quanto intactos. A distinção entre esses dois tipos é importante porque a posse de munições intactas é considerada um crime (Brasil, 2004). Por outro lado, a posse de estojos deflagrados, que são munições que já foram utilizadas e não têm projéteis, não é considerada um crime na legislação atual (Jesus, 2007, p. 102).

A posse de estojos deflagrados levanta questões legais complexas. A pesquisa aponta que, devido ao fato de a legislação atual não considerar estojos deflagrados como bens cuja posse constitui crime, essa posse não configura crime (STJ, 2012). Essa distinção é essencial para garantir a aplicação adequada da lei e proteger os direitos individuais dos cidadãos, respeitando os princípios de proporcionalidade e legalidade (Dias, 2017, p. 45).

Uma parte importante da discussão é a análise da imputabilidade relacionada à posse de munições deflagradas. A pesquisa enfatiza a importância de uma interpretação legal que leve em consideração os detalhes únicos de cada caso, para evitar injustiças e garantir que os recursos do sistema judiciário sejam destinados a

combater ações que realmente ameaçam a segurança pública (Giongo, 2022, p. 110). A análise forense é um componente crítico da interpretação e aplicação da legislação, pois fornece apoio técnico e científico para decisões justas e fundamentadas pelos tribunais (Brasil, 2012, p. 25-26).

A jurisprudência examinada mostra um consenso generalizado sobre como distinguir a posse de munição deflagrada da intacta. A posse de munição intacta pode constituir um crime nos casos analisados, mas a posse de munição deflagrada não é considerada um crime (Brasil, 2021; STJ, 2021). A construção de um entendimento jurídico sólido e a aplicação equitativa da lei depende dessa análise (Carvalho, 2020).

A balística forense é uma parte importante da investigação de crimes envolvendo armas de fogo. A análise forense de munições deflagradas é essencial para a resolução de casos e para a preservação da segurança pública (De Oliveira, 2017). Para melhorar as práticas de investigação e interpretação da lei, a literatura enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada entre a ciência forense e o sistema jurídico (De Freitas et al., 2017, p. 108-109).

Um tema recorrente na literatura é a revisão da legislação relativa ao porte e posse de munições. Especialmente quando se trata de distinguir entre munição deflagrada e intacta, há uma demanda por regulamentos mais simples e precisos (Issa, 2023). A importância de uma interpretação cuidadosa da lei é enfatizada, destacando-se a importância de considerar aspectos técnicos e forenses, jurisprudência consolidada e definições legais (Capez, 2023, p. 215).

Por fim, a revisão aborda as consequências jurídicas e sociais da posse de munições deflagradas. Há uma necessidade crescente de um debate mais abrangente sobre os efeitos da legislação atual sobre os direitos individuais e a segurança pública (Novelli, 2019, p. 90). O objetivo da pesquisa é construir uma sociedade mais justa e segura, enfatizando a importância de uma interpretação objetiva e imparcial das leis penais (Estefam, 2020, p. 75-76).

Essa revisão de literatura fornece uma base sólida para a pesquisa, permitindo uma investigação mais aprofundada das complicações da posse de munições deflagradas e suas consequências sociais e legais.

2.1 BALÍSTICA FORENSE

A arma em uma perspectiva forense é um objeto “capaz de proporcionar ao indivíduo em sua posse, defesa o poder de ataque ou amplificar” (Issa, 2023, p. 24). Objeto para o qual o indivíduo, sem a devida permissão para portar, está sujeito às devidas consequências legais, nota-se:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

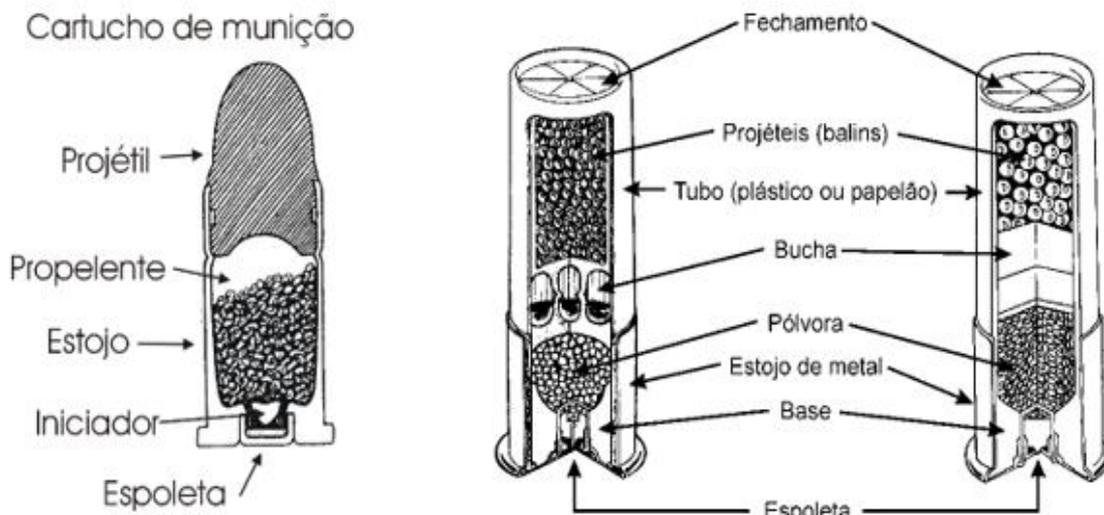
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1).

Como bem esclarecido pelo artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), o porte de arma de fogo, acessório ou munição configura crime, ao vislumbrar uma arma de fogo, propriamente o cartucho, percebe-se que o cartucho de munição é inserido em uma câmara, a ignição do propelente dentro do cartucho gera gases em um espaço confinado. Esses gases criam uma pressão expansiva que impulsiona o projétil para fora do cartucho e através do cano. O cano, por sua vez, direciona o projétil, permitindo-lhe seguir uma trajetória específica (Issa, 2023, p. 27).

A imagem 01 apresenta dois tipos de cartuchos de munição, um convencional e outro específico para espingarda, ambos cortados para mostrar seus componentes internos. Segue:

Imagem 01

Cartucho de munição



O cartucho convencional, representado à esquerda, consiste em um projétil, propelente, embalagem, acionador e espoleta. O projétil é a parte do cartucho que é disparada pela arma, enquanto o propelente, comumente pólvora, é o material explosivo responsável pela produção dos gases que impulsionam o projétil. O estojo é o recipiente que abriga todos esses elementos e que é eliminado após o disparo. O iniciador é um pequeno explosivo que, quando ativado, inflama o propelente. É acionado pela espoleta, que dispara o iniciador ao ser atingido.

O projétil menor, chamado balin, contido no cartucho de espingarda à direita, consiste em pequenas esferas de chumbo ou outro material. Ele está envolto em um tubo, que pode ser feito de plástico ou papel. O cartucho é dividido internamente em diversas camadas. A bucha isola os balins do propelente, salvaguardando o propulsor. Na base, existe uma camada metálica que abriga a espoleta. Quando ativada, inflama a pólvora, provocando a explosão que lança os balins pelo cano da arma. A trava localizada no topo do cartucho tem a função de manter todos os componentes alinhados até o momento do disparo.

Os dois cartuchos usam a espoleta para disparar, contudo, apresentam diferenças em sua utilização: o primeiro dispara um único projétil, enquanto o segundo dispersa vários balins.

O porte de arma de fogo de uso permitido “são aqueles itens de pequeno valor ofensivos, aptos à defesa pessoal e do patrimônio, listados na Portaria n. 1.222/2019” (Capez, 2023, p. 355). Enquanto as armas de fogo de uso proibido estão mencionadas no artigo 16, § 2º, da lei n. 10.826/2003, nesse contexto:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

As armas de fogo de uso restrito são aquelas que “só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas” (Capez, 2023, p. 354).

Ao se tratar de fraudulentas armas consideram-se duas classificações, replica e simulacro, em análise a sumula 174 do Superior Tribunal de Justiça, observa-se

que: “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”. Uma arma de brinquedo pode causar os mesmos efeitos psicológicos na vítima, como intimidação e medo, tornando-a mais vulnerável e facilitando a ação criminosa.

Uma ou duas das extremidades de uma arma de fogo têm canos abertos, que é onde o projétil (bala) é disparado. A parte de trás do cano é parcialmente fechada, o que cria uma câmara de combustão onde o projétil se coloca. Uma quantidade específica de pólvora é adicionada à câmara de combustão. Gases que se expandem rapidamente são produzidos ao queimar pólvora. A força expansiva desses gases é o que leva o projétil à distância através do cano. Assim, quando o gatilho é acionado, a pólvora é queimada e gases são liberados, expulsando o projétil do cano, o que permite que ele seja disparado à distância. (De Oliveira, 2017)

Devido à turbulência causada pelo disparo do projétil, esses resíduos podem se depositar nas mãos, roupas, cabelos e outras partes do corpo do atirador (De Freitas et al., 2017, p. 2). Há a possibilidade de detectar o resíduo na vítima também, sendo assim, por meio de perícia é possível identificar quem é o possível responsável pelos disparos.

Para a realização da perícia são analisados quesitos em casos relacionados a armas de fogo e projéteis, os exames balísticos são uma parte essencial da análise forense. A balística interna, a balística externa e o balístico terminal são os três subcampos principais desses exames. Como segue:

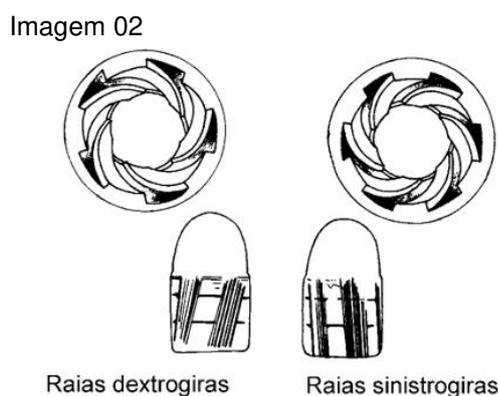
Nessa área são executados exames em vestígios gerados a partir da utilização de armas de fogo, armas brancas, munições, bem como determinar as características físicas de vestígios que materializam os delitos investigados quando se questiona a natureza do material, parâmetros físicos, função, funcionamento e eficiência.

Os exames balísticos envolvem balística interna (armas e fenômenos ocorridos durante seu funcionamento), externa (projétil e sua trajetória) e terminal (interação projétil alvo). Além disso, são executadas análises para caracterizar a natureza dos vestígios materiais (Brasil, 2012, p. 121).

Esses quesitos podem ajudar a determinar se um projétil foi disparado de uma arma específica ou se foi alterado de alguma forma, facilitando o trabalho da polícia. A análise balística faz comparações entre as marcas distintas deixadas no cartucho e no projétil por causa do cano e de outros componentes da arma de fogo. Isso pode fornecer provas importantes que comprovam a associação de um projétil a uma arma específica, permitindo a identificação de possíveis alterações na munição

ou na arma e ajudando na reconstrução dos eventos criminosos. A resolução de casos, a identificação de suspeitos e a validação de depoimentos dependem dessas informações.

A imagem 02 á duas formas de raiamento de canos de armas: raias dextrogiras (à esquerda) e raias sinistrogiras (à direita). Esses sulcos helicoidais no interior do cano proporcionam rotação ao projétil, mantendo-o estável em sua trajetória.



Fonte: PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

Segundo informações da enciclopédia jurídica da PUCSP, as armas de porte pessoal, ou armas leves, são categorizadas em duas categorias principais: as que possuem canos de alma lisa e as que possuem canos de alma raiada. O interior do cano da arma é conhecido como alma. Em relação às armas de alma raiada, o cano apresenta sulcos ou cortes em forma de hélice, denominados raias, que são fabricados com ferramentas específicas. Esses sulcos originam desníveis e cavidades que fazem o projétil girar em torno de seu próprio eixo longitudinal ao ser lançado, garantindo maior estabilidade e exatidão na decolagem. O giro pode ocorrer à direita (dextrogiro) ou à esquerda (sinistrogiro), e as marcas deixadas no projétil pelo raiamento auxiliam na identificação balística (Del-Campo, 2020, online).

A munição é um “conjunto de cartuchos necessários ou disponíveis para uma arma ou uma ação qualquer em que serão usadas armas de fogo” (Poder Judiciário, 2012, p. 9). Um cartucho de arma de defesa é uma parte vital da arma de fogo. Ele é feito de várias partes que foram combinadas em um tubo oco de metal chamado estojo. Como segue:

O cartucho para arma de defesa contém um tubo oco, geralmente de metal, com um propelente no seu interior; em sua parte aberta fica preso o projétil e na sua base encontra-se o elemento de iniciação. Este tubo, chamado estojo, além de unir mecanicamente as outras partes do cartucho, tem

formato externo apropriado para que a arma possa realizar suas diversas operações, como carregamento e disparo. (Poder Judiciário, 2012, p. 9).

Munições deflagradas são munições que foram disparadas e não podem ser usadas novamente. Foi considerada munição inútil para novos disparos, pois já havia cumprido sua função. Geralmente identificado por marcas de impacto no projétil disparado e no invólucro. Esta definição é importante para distinguir entre posse de munição disparada e posse de munição intacta que ainda pode ser usada em uma arma de fogo.

Uma unidade de munição utilizada em armas de fogo é chamada de cartucho. Um cartucho de arma de calibre .38, por exemplo, é composto por quatro componentes principais, como explicado por Duarte (2014, p. 29):

O estojo contém todos os outros componentes do cartucho. É feito de metal, plástico ou outros materiais e serve para manter tudo organizado. A cápsula da espoleta, também conhecida como espoleta, é a parte que contém a mistura iniciadora, também conhecida como carga de inflamação. Quando o gatilho da arma é acionado, a espoleta é responsável por detonar a pólvora. Pólvora, também conhecida como carga de projeção, é a substância química que gera o calor necessário para projetar um projétil. A energia necessária para propulsionar um projétil é produzida pela pólvora.

O estojo é um componente essencial do cartucho de arma de fogo, projetado e fabricado para garantir que o cartucho funcione de forma segura e eficaz. Além de conter o projétil, o propelente e a espoleta, o estojo é responsável por selar a câmara e suportar a pressão gerada durante a ignição do propelente. Sua integridade estrutural é crucial para evitar falhas e assegurar a confiabilidade e precisão do disparo. A qualidade do estojo pode influenciar significativamente o desempenho balístico e a segurança do usuário. Nesse mesmo pensamento aduz Duarte (2014, p. 29):

Todos os outros componentes do cartucho, como a pólvora, a espoleta e o projétil, estão dentro do estojo. Ele é o único componente inerte do cartucho; portanto, ele não está envolvido na combustão ou na reação química que ocorre quando o cartucho é disparado. Isso permite que o estojo seja projetado e fabricado para garantir que o cartucho funcione de forma eficiente e segura.

Os estojos geralmente são feitos de latão 70:30, uma liga metálica feita de 70 por cento de cobre e 30 por cento de zinco. A escolha dessa liga se deve à sua ductilidade, resistência e capacidade de suportar altas pressões. Além disso, o latão 70:30 é moldável facilmente, o que permite a construção de estojos de várias formas e tamanhos.

A Companhia Brasileira de Cartuchos “mantém monopólio de fabricação de munição no país. Além disso, tem mercados consolidados nos Estados Unidos,

Europa e América Latina, e está se expandindo através da compra de outras empresas” (Duarte, 2014, p. 31). Em 1980 a CBC[□] forneceu o primeiro lote de munição 20x110mm AEIT (alto explosivo-incendiário-traçante com autodestruição) foi fornecido à Marinha. Além disso, muitos novos calibres, incluindo munições operacionais com projétil expansivo são lançados.

2.2 CULPABILIDADE NO PORTE DE MUNIÇÃO DEFLAGRADA

A medida para combater o uso ilegal e a violência armada “a Lei equiparou a posse ou o porte de acessórios ou munição à arma de fogo” (Capez, 2023, p. 358). Essa lei visa limitar o acesso e a circulação de armas de fogo e munições, particularmente as consideradas de uso restrito. Ela visa desencorajar qualquer tipo de atividade relacionada a armas de fogo, equiparando as penalidades para o transporte de munição de armas restritas com as penalidades para o transporte de armas já carregadas.

O Princípio da insignificância diz respeito “a finalidade do Direito Penal consiste na proteção subsidiária de bens jurídicos” (Estefam, 2020, p. 153). A reincidência e os antecedentes criminais negativos são fatores que impedem a aplicação desse princípio, o tribunal manteve a condenação pelo crime de posse de munições intactas, não fez uso do princípio da insignificância devido à reincidência e aos maus antecedentes do réu, e ajustou a pena conforme os critérios de dosimetria, conforme segue:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ESTOJO DEFLAGRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRÊS MUNIÇÕES INTACTAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO RECONHECIDO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. 1/8 A INCIDIR NO INTERVALO DA PENA PREVISTA EM ABSTRATO. REGIME PRISIONAL 1. **Não constitui o crime previsto no 14 da Lei nº 10.826/03 a posse de estojos deflagrados.** 2. Não há que se aplicar o princípio da insignificância quanto à posse de munições quando o réu é reincidente e tem maus antecedentes. 3. Na primeira fase de dosimetria da pena, aplica-se o aumento de 1/8 para cada circunstância judicial considerada negativamente, a incidir sobre o intervalo verificado entre as penas máxima e mínima previstas em abstrato. 4. Se a pena-base não foi fixada no mínimo legal em razão da valoração negativa dos antecedentes do acusado, inaplicável a Súmula 269/STJ.. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CRIMINAL 0000892-06.2020.8.07.0011 TJDF.

O laudo pericial criminal declarou os estojos deflagrados apreendidos apenas como "elemento balístico", em vez de munição. Essa conclusão pericial ajuda a entender que os estojos incendiados não podem ser considerados munição de acordo com o artigo 14 da Lei 10.826/2003.

No caso em comento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi instado a se manifestar quando a imputação do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, ao acusado que portava 5 cápsulas de munições deflagradas, que resultou em sua condenação a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sobre o tema foi emitido o seguinte entendimento:

A Lei 10.826/2003 tipifica em seu artigo 14 o porte ilegal de munição de uso permitido, nos seguintes termos: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Por sua vez, o Decreto nº 10.628/2021, que regulamenta a referida legislação, determinou que serão adotadas para interpretação da norma as definições e classificações constantes no Anexo I, do Decreto nº 10.030/2019, o qual prevê em seu art. 3º, XII: Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: XIII - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo. Neste contexto, nota-se que estojo deflagrado deve ser considerado como insumo para carregar ou recarregar munição. **Tanto é assim que o próprio Laudo de Perícia Criminal (ID n. 24793860) não qualificou tal material como munição, mas apenas como "elemento balístico". Assim, considerando que os estojos deflagrados apreendidos em poder do acusado não podem ser considerados como munição, o porte de tais materiais não se enquadra no delito previsto no 14 da Lei nº 10.826/03.**

Neste sentido tem-se o REsp 1451397 / MG, que reconheceu se tratar de crime impossível o caso do acusado que portava munições deflagradas, acompanhada de arma de fogo sem aptidão para disparo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. INEFICÁCIA DA ARMA DE FOGO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. MUNIÇÕES DEFLAGRADAS E PERCUTIDAS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. 2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) **e das munições apreendidas**

(deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. 3. Recurso especial improvido.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a atipicidade da conduta do acusado, que portava munições deflagradas e uma arma de fogo ineficaz, no julgamento do REsp 1451397/MG. O tribunal decidiu que era crime impossível porque os métodos usados eram claramente ineficazes. O Ministro Rogério Schietti Cruz, que foi o relator, enfatizou que "mesmo que a posse de munições seja equiparada à posse de arma de fogo, a ausência de potencial lesivo dos objetos apreendidos afasta a tipicidade da conduta".

Os tribunais brasileiros têm entendido que, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, a posse de munições intactas, mesmo que em pequena quantidade, não é normalmente suficiente para reconhecer a conduta como atipicidade. No entanto, a jurisprudência tem aceitado o princípio da insignificância em situações únicas, como quando o acusado não tem antecedentes criminais e a quantidade de munição é pequena. Para garantir que a intervenção penal seja proporcional, é necessário realizar essa análise casuística.

Ademais até mesmo em caso de munições intactas o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade do reconhecimento da atipicidade material do porte ou posse de munição, de uso permitido e restrito, em pequena quantidade e desacompanhada da apreensão de arma de fogo, por força do princípio da insignificância devendo para tanto preencher os requisitos e ser analisado com contexto fático, bem como não haver reincidência do acusado.

Os benefícios da interpretação jurisprudencial que reconhece a atipicidade da posse de munição deflagrada incluem uma redução no número de processos e uma melhor distribuição dos recursos do sistema de justiça criminal. Como resultado, é recomendável que a legislação inclua uma definição explícita de "munição deflagrada" para evitar confusões interpretativas e fornecer maior segurança jurídica. Além disso, para melhorar a compreensão técnica sobre as características e a periculosidade desse tipo de material, é fundamental promover a comunicação entre a perícia forense e o poder judiciário.

Em se tratando do princípio da ofensividade segundo o qual "exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, só

ocorre a caracterização do crime com efetiva e comprovada lesão do bem jurídico tutelado” (Novelli, 2019, p.11). No caso de munição inidônea a disparo de arma obsoleta, (Capez, 2023, p. 359) aduz:

Nesses casos, mesmo se admitindo que a Lei pune o perigo abstrato, torna-se impossível presumir o perigo, do mesmo modo que não se pode presumir perigo na conduta de quem ataca um adulto com um palito de fósforo. Em suma, quando ficar demonstrada a ineficácia absoluta do meio e, por conseguinte, a impossibilidade absoluta de exposição do bem jurídico a perigo de lesão, o fato será considerado atípico.

Se for demonstrado que a ação é absolutamente ineficaz em causar qualquer perigo real ao bem jurídico protegido, a ação não pode ser considerada criminosa. "Ineficácia absoluta do meio" é essa definição. Por exemplo, ao atacar um adulto com um batom, dificilmente representará um perigo real de lesão, pois o batom é um meio muito diferente do que pode causar dano.

A Lei nº 10.826/2003 revogou o artigo 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a derrogação o artigo 18 da Lei das Contravenções Penais (LCP) que só será aplicável quando um objeto que não está incluído na Lei, o objetivo da revogação foi unificar e modernizar a legislação sobre armas de fogo em um único documento, o Estatuto do Desarmamento, para fornecer maior clareza e coerência normativa (Capez, 2023, p. 360).

No artigo 18 da Lei das Contravenções Penais “o tipo contravencional continuou em vigor quanto às armas brancas, as de arremesso e às munições, entendidas estas como a pólvora, o projétil, o chumbo, a cápsula, o cartucho” (Capez, 2023, p. 418). No âmbito da Lei no 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a munição é considerada um objeto material nas operações de fabricação, importação, exportação, depósito ou venda (artigos 17 e 18). Assim, o artigo 18 da LCP restringiu a contravenção penal de munição a armas brancas e de arremesso (Capez, 2023).

A quem defenda devido à falta de lesividade suficiente, a posse de uma pequena quantidade de munição sem acompanhamento de uma arma não deve ser considerada um comportamento típico ou crime. Como afirmado em Carvalho (2020, p.10):

Ocorre que deve ser observada a lesividade contra o bem jurídico tutelado, no caso de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, não se verifica lesividade suficiente para tornar esta conduta típica, vez que a munição por si só, mostra-se incapaz de lesionar determinado bem jurídico.

A posse de uma pequena quantidade de munição sem uma arma não representa um perigo real ou real, portanto, não deve ser tipificada como crime. Em relação a possuir uma pequena quantidade de munição deflagrada se trata de crime impossível, pelo fato de o agente não conseguir utilizá-la faltando à consumação.

A jurisprudência da Corte Superior não define um número exato ou um critério quantitativo rígido para determinar o que seria considerado "pequeno quantidade" de munição (Carvalho, 2020, p. 10).

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes 15 previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, "verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido flexibilização do entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da 'bagatela penal', não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta". 4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1872425/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Essa avaliação é feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias particulares e a possibilidade de dano ao bem jurídico protegido. Dependendo dos detalhes do caso, a interpretação pode ser mais ampla ou mais

restrita, mas sempre se baseia no pressuposto de que a quantidade de munição deve ser considerada em termos de sua capacidade real de causar dano.

Por estarem presentes os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é possível aplicar o princípio da insignificância nessa situação. Com base na jurisprudência consolidada, a posse dessa pequena quantidade de munição não constituiria crime. Esse exemplo mostra como a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse e porte de munição depende de uma análise de caso concreto.

A discussão sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento está aumentando devido às audácias dos que vivem à margem da lei e às deficiências da segurança pública combinadas com a fragilização da sociedade ordenada. Como resultado, o assunto tem sido objeto de intensas discussões entre os defensores do Estatuto do Desarmamento e os defensores de sua revogação (Dias, 2017, p. 11).

2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A IMPUTABILIDADE DE POSSE DE MUNIÇÃO DEFLAGRADA

A legislação brasileira estabelece as condições e exigências para a posse de munição deflagrada. Estes regulamentos definem as situações em que a posse de munição deflagrada é permitida, bem como as sanções para o porte ilegal. A lei relevante trata de temas como calibre, quantidade e uso da munição, definindo as regras que devem ser observadas por aqueles que desejam ter esse tipo de material.

A interpretação da lei e da jurisprudência sobre a posse de munição deflagrada varia consideravelmente entre os tribunais do Brasil. Alguns tribunais adotam uma postura mais rigorosa e, conseqüentemente, veem a posse de munição deflagrada como um agravante em casos de porte ilegal de arma de fogo, o que pode levar a penalidades mais severas. Contudo, há aqueles que possuem uma visão mais adaptável do assunto, considerando o contexto específico onde a munição foi descoberta, bem como a intenção do indivíduo que a detinha. Por outro lado, existem aqueles que têm uma compreensão mais flexível do tema, levando em conta o contexto específico em que a munição foi encontrada, além da intenção do

indivíduo que a possuía. Essas distinções nas interpretações jurídicas têm um impacto direto na aplicação prática da legislação vigente, refletindo a complexidade, as nuances e os desafios envolvidos na imputabilidade da posse de munição deflagrada, o que exige uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso. Veja:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - PLEITOS JÁ CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSES ASPECTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARTUCHO PERCUTIDO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CARTUCHO EFICIENTE - INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - Não se admite o recurso quando verificada a ausência de interesse na reforma da decisão, que já contemplou a pretensão manifestada pelo recorrente - Se entre os marcos de interrupção previstos no Código Penal não foi superado o prazo prescricional estabelecido pela pena concretizada na sentença, deve ser rejeitado o pleito de decretação da extinção da punibilidade - A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. Entretanto, na hipótese de achar-se demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (STJ - REsp n. 1.451.397/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 1/10/2015).

(TJ-MG - Apelação Criminal: XXXXX-50.2015.8.13.0016 1.0000.24.142090-0/001, Relator: Des.(a) Cássio Salomé, Data de Julgamento: 08/05/2024, 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2024).

A decisão destaca que pode ocorrer comportamento atípico se laudos periciais comprovarem que as armas ou munições apreendidas são ineficazes (caso tenham sido disparadas e não possam ser disparadas). Portanto, nenhum crime será cometido, pois o interesse jurídico da segurança pública não será afetado. Isto é importante porque significa que a mera posse de munições ou de uma arma que não funciona não é suficiente para constituir um crime. A jurisprudência menciona que em caso de ineficácia absoluta (por exemplo, a arma não pode disparar), o ato é considerado “crime impossível”, ou seja, não constitui crime porque não há risco real para a sociedade.

Dentre os princípios jurídicos aplicáveis à imputabilidade de posse de munição deflagrada, destacam-se a legalidade, a lesividade, a culpabilidade e a proporcionalidade. A legalidade refere-se à necessidade de previsão legal para caracterizar a conduta como crime. A lesividade diz respeito ao potencial lesivo da conduta, ou seja, a capacidade de causar dano. A culpabilidade abrange a

capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. Já a proporcionalidade busca evitar penas desproporcionais em relação à conduta praticada (Giongo, 2022, p. 64).

A jurisprudência a seguir indica que, o princípio da insignificância pode ser aplicado a delitos de porte de munição, principalmente se a quantidade for reduzida e não estiver acompanhada de um armamento que possa utilizá-la. O tribunal concordou que, apesar de o coréu estar armado, a aplicação do princípio da insignificância à acusada não é impedida, pois ela não tinha a intenção de cometer um crime, apenas guardou as munições por um período limitado. O recurso de agravo regimental foi rejeitado, confirmando a possibilidade de considerar a insignificância penal da ação da ré, levando em conta a circunstância em que se encontrava e a conexão com o réu. Segue:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVADA QUE, A PEDIDO DO CORRÉU, SEU COMPANHEIRO, ESCONDEU AS MUNIÇÕES EM SUAS VESTES NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. 2. Não obstante, esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 3. Para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. Isso porque é evidente que a aplicação ou não do princípio da bagatela está diretamente relacionada às circunstâncias do flagrante, sendo imperioso o vislumbre imediato da ausência de lesividade da conduta. 4. No caso em apreço, a incidência do princípio da insignificância foi afastada sob o fundamento de que o corréu (companheiro da agravada) foi apreendido, no mesmo contexto, com a arma de calibre 9mm. Todavia, tal fato não obsta o reconhecimento da bagatela em relação à ré, máxime em razão das munições terem sido guardadas em suas vestes íntimas a pedido do corréu, seu companheiro, quando ambos foram abordados por policial militar. 5. Como destacado na sentença absolutória, parece verossímil a alegação da agravada no sentido de que a propriedade das munições eram do corréu, o qual teria lhe pedido para escondê-las no momento da abordagem policial. Desse modo, é possível se vislumbrar a irrelevância penal da conduta imputada. Diante de tais circunstâncias, mostra-se proporcional ao caso a aplicação do princípio da insignificância. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 688056/RS, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021).

A jurisprudência brasileira tem lidado com casos de imputabilidade de posse de munição deflagrada de forma variada, com decisões que refletem a interpretação da legislação e da jurisprudência existente. Alguns tribunais têm considerado a posse de munição deflagrada como um agravante em casos de porte ilegal de arma de fogo, enquanto outros têm interpretado de forma mais flexível, levando em consideração o contexto específico em que a munição foi encontrada e a intenção do indivíduo. Essas decisões relevantes dos tribunais brasileiros têm impacto direto na interpretação da imputabilidade de posse de munição deflagrada e são essenciais para entender a aplicação prática da legislação vigente. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL - POSSE DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - NÚMERO DE SÉRIE PARCIALMENTE SUPRIMIDO. - Não sendo possível extrair-se do conjunto probatório a certeza de que o acusado foi o autor dos delitos, é inviável reformar a sentença que o absolveu com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal - A posse de munições deflagradas e percutidas configura conduta atípica, uma vez que não lesa nem expõe a perigo a incolumidade pública, bem jurídico tutelado pela norma - Sendo o laudo pericial conclusivo que o agente possuía arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado, caracterizado está o tipo penal do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003, devendo ser mantida a r. sentença condenatória. V.V.: - É imperiosa a desclassificação, de ofício, da conduta praticada pelo acusado para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido se a deterioração de um dos dígitos da numeração da arma de fogo se deu em razão do desgaste temporal. (Desembargador Guilherme de Azeredo Passos).

O tribunal considerou que a posse de munições que já haviam sido disparadas (deflagradas e percutidas) não representa uma conduta típica, pois não causa perigo à incolumidade pública, que é o bem jurídico protegido pela norma penal. Um laudo pericial indicou que o réu possuía uma arma de fogo com sinais de identificação raspados, o que configura o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. Portanto, a condenação foi mantida nesse aspecto.

Em análise as decisões significativas dos tribunais brasileiros notam-se uma variedade de pontos de vista sobre a imputabilidade da posse de munição deflagrada. Alguns tribunais têm demonstrado maior rigor, vendo a posse de

munição deflagrada como um sinal de possível risco e, conseqüentemente, impondo sanções mais severas. Contudo, existem decisões que reconhecem que a munição deflagrada pode ser encontrada em variados cenários, nem sempre vinculada à intenção de cometer um delito. Essas sutilezas na jurisprudência são essenciais para avaliar a imputabilidade da posse de munição deflagrada, fornecendo perspectivas sobre a interpretação da lei pelos tribunais do Brasil.

A jurisprudência seguir trata da aplicação da pena em situações de tráfico de drogas e posse de armas. O tribunal determinou que, apesar de o réu ser primário e não ter sido apreendida uma quantidade considerável de drogas, a falta da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é válida, uma vez que se comprova a dedicação à prática criminosa. A posse de uma única munição, sem a presença de uma arma, não exime o acusado da tipificação penal, levando em conta o dano à segurança pública e a natureza abstrata do crime. Assim, o princípio da insignificância não é aplicável, conduzindo à rejeição do pedido de habeas corpus:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSE DE UMA ÚNICA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ARMAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO DO TRÁFICO.

1. Apesar de se tratar de apenado primária e de não ter sido apreendida quantidade relevante de drogas, não há ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa do comércio de drogas, por longo tempo, evidenciada por elemento concreto adicional colhido nos autos, tal como o depoimento dos policiais.

2. A partir do julgamento do EREsp 1853920/SC pela Terceira Seção, "o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (EREsp 1853920/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

3. Considerando a jurisprudência desta Corte Superior, e o contexto em que foi encontrada a munição (1 cartucho intacto CBC calibre .

38), de flagrante de tráfico com a apreensão de quantidade de drogas (51 invólucros plásticos contendo cocaína, na forma de crack, acondicionados em formato de "pedra", com peso bruto de 12,4 gramas), evidencia-se a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço - a incolumidade pública, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

4. A jurisprudência desta Corte entende que "a posse ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12

da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado" (AgRg no HC 479.187/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

5. Habeas Corpus denegado.

(HC n. 683.585/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).

O princípio da insignificância não está explicitamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas está indiscutivelmente relacionado a outros princípios, como o da legalidade, da intervenção mínima, da subsidiariedade, da fragmentariedade, da lesividade e da adequação social. Contudo, é importante destacar que, embora esteja conectado a esses conceitos, o princípio da insignificância não se confunde com nenhum deles (Giongo, 2022, p.64).

Apesar de não estar formalmente codificado, o princípio da insignificância tem um papel fundamental ao se harmonizar com preceitos básicos do direito penal, como a legalidade e a intervenção mínima. A sua utilização permite uma análise mais crítica das ações, prevenindo a criminalização de comportamentos que não provocam danos concretos à sociedade. Portanto, ele destaca a importância de um sistema penal que valorize a justiça e a igualdade, admitindo que nem todas as transgressões necessitam da mesma reação punitiva. Esta perspectiva não só humaniza o direito, como também fomenta uma compreensão mais eficiente da função social das leis penais, favorecendo um cenário legal que visa, em primeiro lugar, a prevenção e a reintegração social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível ver a complexidade e as variedades envolvidas na questão da imputabilidade da posse de munição deflagrada no sistema jurídico brasileiro ao examinar o assunto. A necessidade de uma interpretação cuidadosa e minuciosa da legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao Estatuto do Desarmamento, é demonstrada pela diferença que existe entre a posse de munições intactas e estojos deflagrados.

A pesquisa mostrou que a posse de estojos deflagrados não constitui um crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pois essa legislação tipifica a posse, porte, aquisição ou fornecimento de armas de fogo, acessórios ou munição sem autorização e em desacordo com a lei. Portanto, manter estojos incendiados não é legalmente uma conduta que viola os preceitos legais estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento.

É importante destacar que a posse de estojos deflagrados não constitui um risco iminente à segurança pública, diferenciando-o da posse de munições intactas ou armas de fogo. Essa distinção é essencial para a aplicação adequada da lei e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, respeitando os princípios de legalidade e proporcionalidade.

Como resultado, a pesquisa atual ajuda a melhorar nossa compreensão da imputabilidade da posse de munição deflagrada, enfatizando a importância de analisar o contexto legal e fático particular de cada caso. A análise forense é um componente essencial da interpretação e aplicação da legislação, pois fornece suporte técnico e científico para embasar decisões judiciais fundamentadas e justas.

A jurisprudência examinada mostra a importância de diferenciar entre a posse de munição deflagrada e intacta. O consenso geral é que a posse de munição intacta pode constituir um crime, mas a posse de munição deflagrada não é considerada uma conduta criminosa, como demonstram os julgados.

O caso em questão demonstra a premente necessidade de uma interpretação cuidadosa e minuciosa da legislação, particularmente a regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Para garantir uma aplicação justa e eficaz da lei, essa interpretação deve levar em conta as definições legais, a jurisprudência consolidada e os aspectos técnicos e forenses envolvidos.

A jurisprudência examinada mostra que a legislação sobre porte e posse de munições precisa ser revisada e atualizada. Essa revisão deve estabelecer regulamentações mais claras e precisas que levem em conta as diferenças entre munição intacta e deflagrada. Isso permitirá uma aplicação da lei mais justa e proporcional, respeitando os direitos individuais e princípios de segurança pública.

Por fim, as considerações sobre a atipicidade da posse de estojos incendiados enfatizam a importância de uma abordagem integrada entre a ciência forense e o sistema jurídico para melhorar as práticas de investigação e interpretação da lei. A fim de promover uma sociedade mais justa e equitativa para todos os cidadãos, é necessário um diálogo constante entre várias áreas do conhecimento para atingir a justiça e a segurança pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estatuto do desarmamento: desarme-se: a melhor maneira de combater a violência: Lei nº 10.826, de 19 de novembro de 2003. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 20 p.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal (DPF). **Manual de orientação de quesitos da perícia criminal**. Departamento de Polícia Federal, Instituto Nacional de Criminalística. – 1. ed. – Brasília: Diretoria Técnico Científica, 2012. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Manual-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-de-quesitos-da-per%C3%ADcia-criminal.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Aprova a Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 688056/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento: 07/12/2021. Quinta Turma. Publicação: DJe 13/12/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1342957686>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1872425/SC**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Roubo majorado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munições de uso permitido. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR XXXXX-98.2013.8.13.0040 Araxá | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 683.585/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5 out. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 11 out. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27683585%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27683585%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27683585%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27683585%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 02 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial** -18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Acesso em: 27 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 121ª 212**. Coleção Curso de direito penal. V. 2 – 20. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 27 maio 2024

CARVALHO, Yuri Soares. **O princípio da insignificância, na posse ou porte de munição**. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1209/1/Artigo%20-%20Yuri%20Soares%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

CBC (Companhia Brasileira de Consultoria). Governança e Conformidade. Disponível em: <https://www.cbc.com.br/governanca-e-conformidade/>. Acesso em: 24 maio 2024.

DE FREITAS, Guilherme Barroso Langoni *et al.* Aplicação Forense do Iodeto de Potássio: Um Novo Método Colorimétrico para Identificação de Resíduos de Disparos DE ARMAS DE FOGO. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 7, n. 1, p. 101-112, 2017. Disponível em: <https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/640/2454>. Acesso em: 22 maio 2024.

DE OLIVEIRA, Gabriel Ferreira. Uso da balística forense na elucidação de crimes. **Acta de Ciências e Saúde**, v. 2, n. 1, p. 1-17, 2017. Disponível em: <https://www2.ls.edu.br/actacs/index.php/ACTA/article/viewFile/143/133>. Acesso em: 21 maio 2024.

DIAS, Ronivon Ferreira. **O estatuto do desarmamento e sua aplicabilidade na sociedade brasileira**: uma visão analítica de sua ineficiência. 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14950/RONIVON%20FERREIRA%20DIAS%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2024.

DUARTE, Anaí. **Caracterização elementar de resíduos de disparo de armas de fogo gerados por munição de fabricação brasileira**. 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/119121>. Acesso em: 24 maio 2024.

ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral: 1º a 120**, volume 1- 9. Ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2020.

GIONGO, Natália das Neves. Aplicação do princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de munições: uma análise empírica da atual posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/253422/001153464.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 out. 2024.

ISSA, João Paulo Mardegan. **Tratado de balística**: bases técnico-científicas, médico-legais e aplicações periciais / organização João Paulo Mardegan Issa. -- 1. ed. -- São Paulo : Santos Publicações, 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal do desarmamento**: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). São Paulo: Saraiva, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal XXXXX-50.2015.8.13.0016. Relator: Des. Cássio Salomé. Julgamento: 08/05/2024. 7ª Câmara Criminal. Publicação: 08/05/2024. EMENTA: Porte ilegal de munição de uso restrito. Conhecimento parcial do recurso. Prescrição. Atipicidade da conduta. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: XXXXX-50.2015.8.13.0016 1.0000.24.142090-0/001 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 02 out. 2024.

NOVELLI, Yann Kássio Obermüller. **Os crimes de perigo abstrato no direito brasileiro: direito preventivo ou medida inconstitucional?**. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3140/1/OS%20CRIMES%20DE%20PERIGO%20ABSTRATO%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Armas**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/412/edicao-1/armas>. Acesso em: 02 out. 2024.

SANTOS, André Luis Silva dos. **Caracterização de resíduos de disparo (GSR) de munição NTA**: critérios morfológicos e químicos por microscopia eletrônica de varredura com espectrometria de raios X. 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/213519>. Acesso em 24 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial Nº 1.847.832 - SP (2019/0002748-5)**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864104023>. Acesso em: 27 maio 2024.

STJ: **STJ, HC 286.114/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/10/2012; TJ-SP, Apelação 0023453-14.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 25/03/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&processo=1261943+SP+&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=25&i=1225>. Acesso em: 24 maio 2024.

TJAM (Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas). Manuseio Seguro de Arma de Fogo. Março de 2012. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/manuseio_seguro_arma_fogo-mar_2012.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP), **Apelação n. 0023453-14.2013.8.26.0000**, Relator Desembargador Luís Soares de Mello, julgado em 25/03/2014. Acesso em: 23 maio 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Silvia da Silva Xavier

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 14.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **0,44%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **0,44%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,05%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
segunda-feira, 14 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente SILVIA DA SILVA XAVIER n. de matrícula **31035**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 0,44%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 16-10-2024 19:56:42

ISABELLE DA SILVA SOUZA

Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA